



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030025826/2016	Fls: 117
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

PROCNIT
Processo: 030/0013607/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 50502

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 10.141,96

RECORRENTES: Espaço Sundari Centro de Beleza Ltda

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração n° 50502 referente ao não recolhimento de R\$ 7.913,00 a título de ISS apurado com base na diferença entre o imposto calculado sobre o movimento econômico com a alíquota de 5% (cinco por cento) do anexo III da lista de serviço e o efetivamente pago como optante pelo Simples Nacional relativo às competências de janeiro a março de 2014 e julho e agosto de 2016.

A cobrança foi oriunda da exclusão da requerente do regime do Simples efetivada por meio da notificação n° 8953, em virtude de ter se constatado que a constituição da sociedade ESPAÇO SUNDARI Centro de Beleza Ltda, se deu mediante a interposição de pessoas.

Irresignada com a cobrança, Espaço Sundari Centro de Beleza Ltda. protocolou impugnação a ela em 19 de dezembro de 2016, atacando a acusação de constituição mediante interposição de pessoas.

Cumprе ressaltar que o estabelecimento em questão esteve sob regime especial de fiscalização, no período de 01 a 31 de agosto de 2016.

Em decisão de fls. 75, a primeira instância indeferiu a impugnação e mantendo o lançamento, contra a qual se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 14/08/2017, repisando os argumentos da Impugnação e requerendo, ainda, que os efeitos da exclusão do Simples, caso a decisão seja mantida pelo Conselho, ocorressem a partir de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030025826/2016
Data:	
Folhas:	115
Rubrica:	Alcécio de Souza Duarte Mat. 226.514-8

PROCNIT
Processo: 030/0013607/2021

Fls: 118

É o relatório.

O cerne da questão, e ponto nevrálgico da impugnação ao referido auto, envolve a eventual interposição de pessoas na constituição da empresa ESPAÇO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA, que veio a lastrear a exclusão da mesma do regime do Simples, o que gerou a diferença de ISS cobrada no presente processo administrativo.

A suposta interposição de pessoas foi constatada por meio de Regime Especial de Fiscalização.

Preliminarmente, cabe ressaltar a legalidade do procedimento, insculpido no art. 113 da LEI MUNICIPAL Nº 2.597, DE 30/09/2008, *in verbis*:

Art. 113. A Administração Fazendária poderá estabelecer regime especial de fiscalização sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

Destaca-se, ainda, que o referido procedimento encontra amplo apoio na doutrina e na jurisprudência.

Nesse sentido, colaciono excerto da fundamentação da Ministra Eliana Calmon no julgamento do Recurso Especial nº 1032515/SP, *in verbis*:

'(...)

Os regimes especiais de fiscalização possuem fundamentação legal nos arts. 113, § 2º, 161 e 194 do CTN. Visam a realizar a uniformidade da tributação, de modo que as diversas capacidades contributivas sejam tributadas de forma isonômica e proporcional. Operam igualmente efeitos extrafiscais como impedir uma concorrência ilegítima, desleal, com o contribuinte escorreito, prejudicado na competição econômica pela evasão fiscal de seu concorrente, que pode lucrar mais se não tem o peso da carga tributária. Tais regimes normalmente possuem base na legislação local e mostram-se razoáveis, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030025826/2016	Fls: 119
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

medida em que nele inserem contribuintes reiteradamente faltosos, exigindo-lhes deveres tributários não extensíveis aos demais contribuintes que se comportam na licitude”

Tendo, inclusive, a Suprema Corte se manifestado nesse sentido:

1. *Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação que regulamenta o recolhimento do ICMS sob o regime de substituição tributária (RICMS), de natureza infraconstitucional: a alegada violação aos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.* 2. *ICMS: regime especial de fiscalização: ausência de ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, II) e à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF, art. 5º, XIII): não incidência, no caso, das Súmulas 70, 323 e 547, que versam sobre a proibição de restrições à atividade econômica como meio coercitivo de pagamento de tributos. (RE 474241 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00041 EMENT VOL-02246-04 PP-00728 RDDT n. 134, 2006, p. 166-170)*

Os fatos e dados foram apurados durante o Regime Especial de Fiscalização realizado na sociedade empresarial Prya Centro de Beleza Ltda. E apenas durante o referido procedimento que os Fiscais obtiveram a informação que a sociedade empresarial com a razão social de Espaço Sundari Centro de Beleza Ltda também funcionava no local.

O procedimento em questão foi reduzido a termo em manifestação do Fiscal competente de fls. 69 e seguintes, cujas conclusões transcrevo:

- Constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas
- Atuação no mesmo espaço físico
- Mesma atividade
- Mesmos colaboradores e máquinas
- Sócios das duas empresas possuindo grau de parentesco



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030025826/2016
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

Fls: 120

Processo: 030/0013607/2021

Niterói, 09 de Junho de 2016.
Mae 228.514-8

- A soma das receitas das sociedades ultrapassa o limite anual do Simples Nacional, o que indicaria motivo hábil a justificar a simulação na constituição das empresas.
- Aumento vertiginoso e inexplicável da receita de serviços e emissão de notas durante o regime especial de fiscalização

As supracitadas conclusões foram resultado de um procedimento especial de vigilância no qual 14 Fiscais de Tributos acompanhavam ostensivamente toda a rotina da empresa, observando *in locu* todas as nuances da operação durante todo o expediente correspondente a um mês de atuação.

Há que se frisar que as conclusões documentadas presumem-se verdadeiras, porquanto os agentes públicos gozam de fé pública no desempenho de suas funções, devendo ser consideradas verdadeiras as suas declarações, salvo prova em sentido contrário.

Todos os indícios levantados e apurados indicam que a constituição da empresa Espaço Sundari Centro de Beleza Ltda deu-se mediante ato sem qualquer finalidade negocial, com o fim exclusivo de burlar o limite do faturamento, dividindo entre duas empresas - PRYA e SUNDARI -, separadas apenas formalmente.

Essa forma de burla ao sistema de arrecadação do Simples Nacional normalmente tem se mostrado frequente. Quando uma empresa se aproxima de ultrapassar o teto de faturamento estabelecido pela lei, abre-se nova empresa, sob a tutela de familiares ou funcionários de confiança. Analisadas isoladamente, essas firmas têm faturamento dentro dos patamares do Simples Nacional. Mas, se avaliado o lucro de todo o grupo empresarial, os valores extrapolam o teto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013607/2021

Processo:	030025826/2016
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

A proximidade entre o quadro societário das empresas é demonstrada pelo Fiscal autuante em declaração de fls.60.

Não há motivo extratributário a subsidiar a criação da empresa SUNDARI em 2013, senão a repartição das receitas que, conforme explicitado em demonstrativo de fls.64, teriam ultrapassado o limite do Simples Nacional sem essa medida.

Utiliza-se, portanto, do direito de constituir empresa, com finalidade diversa daquela para a qual o ordenamento assegura sua existência, em flagrante abuso de direito; ilícito previsto no Código Civil a contaminar o negócio jurídico e gerar sua inoponibilidade ao Fisco.

Entendimento esposado também pela Receita Federal:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA / 2 °
TURMA/ ACÓRDÃO Nº 06-26037 de 01 de Abril de 2010
EMENTA: EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO PESSOA JURÍDICA.
INTERPOSTAS PESSOAS. A constituição de várias empresas individuais, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolvem o mesmo objeto social, utiliza m os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e impede a opção pelo Simples. OPÇÃO. REVISÃO. EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXCLUSÃO DO SIMPLES. Aplica-se à exclusão do Simples Federal a legislação tributária vigente à época da ocorrência da situação impeditiva à permanência nesse regime unificado e simplificado, qual



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030025826/2016
Data:
Folhas: 11
Rubrica:

PROCNIT
Processo: 030/0013607/2021
Fls: 122

SECRETARIA DE FAZENDA
Município de Niterói RJ
Mat: 226.514-3

seja, a Lei nº 9.317, de 1996. EFEITOS DA EXCLUSÃO. Retifica-se a data a partir da qual o ato de exclusão nº 36/2009 deve gerar efeitos, haja vista a contribuinte só ter aderido ao Simples a partir de 01/01/2007.

Resta demonstrada a evidente artificialidade na constituição da empresa Sunday, em flagrante deturpação do negócio jurídico com o fim único de se esquivar da devida incidência tributária.

Há que se desconsiderar, portanto, a referida constituição, caracterizada como um ato simulado, desvirtuado de sua causa típica, para reconhecer a interposição de pessoas que justificou a exclusão do Simples e a consequente cobrança da diferença de ISS oriunda dessa mudança de regime.

Não se vislumbra nas manifestações da recorrente provas hábeis a desmerecer a presunção de legalidade e validade de ato emanado de agente público, investido de fé pública, na realização de seus atos de ofício

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo o Auto de Infração guerreado.

Niterói, 24 de setembro de 2019.

Rafael Henze Pimentel
Fiscal de Tributos
Matricula 243.862-0

**MUNICIPIO DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025826/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 25/09/2019
Hora: 14:36
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

PROCNIT
Processo: 030/0013607/2021
Fls: 123

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 229.514-8

Processo : 030025826/2016
Data : 14/11/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : ESPACO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA -
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO 50502, DE 08/11/2016.

Titular do Processo : ESPACO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA -
Hora : 13:58
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
Conselheiro, Sr. Marcio Mateus de Macedo para emitir relatório e voto nos autos do presente processo, observando prazo estabelecido em regimento.
FCCN, em 25 de setembro de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/025826/2016	20/09/2021		

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: ESPAÇO SUNDARI – CENTRO DE BELEZA LTDA

Recorrida: COTRI – COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – SERVIÇOS TIPIFICADOS NOS SUBITENS 6.01, 6.02 E 6.03 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DA LEI Nº 2.597/08 – LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NA DIFERENÇA ENTRE O QUE FOI PAGO E O QUE É DEVIDO A PARTIR DA EXCLUSÃO DO REGIME – VALIDADE DO LANÇAMENTO – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto por ESPAÇO SUNDARI – CENTRO DE BELEZA LTDA, CNPJ 18.238.357/0001-78, inscrição municipal 1662931, contra decisão de primeiro grau, que julgou IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao Auto de Infração 50502, relativo à falta de recolhimento de ISS nas competências de janeiro a março de 2014 e julho a agosto de 2016, quanto aos serviços tipificados nos subitens 6.01, 6.02 e 6.03 da lista de serviços do anexo III da lei nº 2.597/08.

Em breve síntese, o processo teve início com o regime especial de fiscalização no local do estabelecimento, durante o qual restou constatada a coexistência de duas empresas, PRYA e SUNDARI, ambas inscritas no Simples Nacional, cujas sócias são mãe e filha, e que dividiam as receitas de modo a ficar abaixo do teto de enquadramento do regime diferenciado, mas que no somatório, ficava acima do referido limite.

O processo de exclusão do Simples Nacional (0300025514/2016) teve o recurso indeferido pelo Conselho e a decisão foi homologada pela Secretária Municipal de Fazenda.

Em sua impugnação, a empresa questiona o desenquadramento, reiterando os argumentos apresentados por ocasião do processo nº 0300025514/2016. Em relação ao auto de infração, alega que os fatos e os dispositivos legais são confusos e não guardam relação com a realidade fática e sem descrição circunstanciada, maculando seu direito de defesa.

O parecer que serviu de base para decisão de primeira instância repetiu os fundamentos que mantiveram a exclusão do Simples Nacional, considerando hígido o lançamento do ISS com base na diferença entre a alíquota de 5% e aquela anteriormente paga pelo regime do Simples Nacional. Quanto ao pedido de diligência, entendeu descabido ante a ausência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, uma vez que os elementos dos autos já seriam suficientes a formar a convicção sobre a matéria.

O parecer foi acolhido pela autoridade de primeiro grau, que indeferiu a impugnação.

Inconformado, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário repisando sua discordância quanto à exclusão do Simples Nacional e a consequente improcedência do auto de infração.

A douta Representação Fazendária, em seu parecer, observa que não há motivo extratributário a ensejar a criação da empresa SUNDARI no mesmo local da PRYA senão para a repartição de receitas, de modo a ser manter no regime do Simples Nacional.

Deste modo, entende que a interposição de pessoas que levou à exclusão do Simples Nacional é legítima e autoriza a cobrança da diferença de alíquota entre o já recolhido e o ora autuado. Por tal motivo, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em verificar a validade do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração nº 50502, que lançou a diferença de alíquota decorrente do desenquadramento da empresa do regime diferenciado do Simples Nacional.

A matéria relativa à exclusão propriamente dita já foi exaustivamente discutida nos autos do processo nº 0300025514/2016, no qual restou configurada a constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas, atuando no mesmo espaço físico, na mesma

atividade, utilizando-se mesmos colaboradores e maquinário, além do grau de parentesco entre as sócias, cuja soma de receitas ultrapassava o limite anual de faturamento do regime diferenciado.

A Notificação de Exclusão do Simples Nacional foi mantida pelo Conselho de Contribuintes e homologada pela Secretária Municipal de Fazenda, não havendo mais espaço para rediscutir os termos outrora analisados.

No tocante ao auto de infração, o mesmo se lastreia na cobrança de ISS sobre a prestação de serviços de cabeleireiro, manicure, pedicure, esteticista, tratamento de pele, depilação, massagens e congêneres, localizados nos subitens 6.01, 6.02 e 6.03 da lista de serviços constante do Anexo III do Código Tributário Municipal e lançados à alíquota de 5%, descontados os valores já recolhidos pelo portal do Simples Nacional à época.

Referidas atividades encontram-se perfeitamente associadas ao objeto social da empresa, além de estarem descritas com clareza tanto em relação ao fato gerador, como à base de cálculo, alíquota, sanção e demais detalhes e demonstrativos que acompanharam o lançamento.

Sendo assim, é de se reconhecer a validade do lançamento, eis que consentâneo com os dispositivos legais.

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se íntegra a decisão de primeira instância.

Niterói, 20 de setembro de 2021.

MÁRCIO MATEUS DE MACEDO
Conselheiro relator

Nº do documento:	00310/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00089/2021 - (FCCNNILCEI)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/10/2021 18:27:41		
Código de Autenticação:	0A3B984A1516560E-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00089/2021

Motivo: erro material: - antes dos despachos da decisão deve entrar o voto divergente

Nº do documento:	00311/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00088/2021 - (FCCNNILCEI)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/10/2021 18:27:41		
Código de Autenticação:	3B3565C847819E96-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00088/2021

Motivo: erro material: - antes dos despachos da decisão deve entrar o voto divergente

Nº do documento:	06195/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VOTOO DIVERGENTE		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	11/10/2021 15:11:59		
Código de Autenticação:	263BF6DBF65B94F5-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

D. Ordem

Ao Conselheiro, Dr. Luiz Claudio para apresentar voto divergente de acordo com decisão proferida na Sessão realizada em 04 de outubro do corrente - Sessão 1283^a.

CC em 07 de outubro de 2021

Documento assinado em 11/10/2021 15:11:59 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

EMENTA: EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - EMPRESAS COM O MESMO OBJETO FUNCIONANDO NO MESMO ESPAÇO - UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA - INOCORRÊNCIA - VOTO DIVERGENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO Nº 030/0025826/2016 - ESPELHO Nº 030/0013607/2021

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

1. Em que pese o elevado saber jurídico do E. Relator, acompanhado pela maioria dos I. Conselheiros, que negou provimento ao recurso voluntário impetrado por **ESPAÇO SUNDARI CENTRO DE BELEZA LTDA**, inscrição nº 166293-1, **ousou divergir das razões que fundamentaram o voto**, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.
2. O Auto de infração nº 50.502, lavrado em 08/11/2016, identificou, dentre diversas infrações, a utilização de interposta pessoa para constituição de empresa com o fito de burlar o fisco municipal, obtendo vantagem na tributação dos serviços prestados pela recorrente.
3. O contribuinte, tempestivamente, impugnou o referido AI, não logrando êxito na impugnação que foi julgada improcedente.
4. Por não concordar com as razões da improcedência, impetrou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes.
5. O I. representante da fazenda apresentou parecer de fls. 117/122, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, prestigiando as razões expostas no parecer que sustentou a decisão de piso.
6. Na 1283ª sessão ocorrida em 06/10/2021, o recurso foi conhecido e desprovido pela maioria dos votos.

É o relatório.

Passo a votar.

NO MÉRITO

1. Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênua para adotar o relatório do I. Representante da Fazenda.
2. No mérito, é necessário inaugurar o presente voto, informando que a divergência ora apresentada cinge-se única e exclusivamente ao não convencimento em relação a existência da “interposta pessoa” na Constituição da empresa recorrente, que, em tese, se deu para manter a empresa PRYA CENTRO DE BELEZA LTDA no regime tributário do simples nacional.
3. Compulsando os Autos não verifiquei a existência da cópia do contrato social ou alterações da empresa PRYA CENTRO DE BELEZA LTDA.
4. Também não foram juntadas pela Fazenda Municipal cópias do CAGED ou quaisquer outros documentos que provem a utilização dos empregados para ambas empresas.
5. Por outro lado, a constituição de mais de uma empresa no mesmo endereço físico, SMJ, não constitui ato ilícito, não fosse assim, não se daria Alvará de funcionamento às referidas empresas.
6. Diante do exposto, não vislumbro a presença das provas que embasaram a tese de que as empresas PRYA e SUNDARI seriam de um mesmo dono, que, como alegou a fiscalização, estaria utilizando-se de interposta pessoa para constituir duas sociedades empresariais com o mesmo objetivo social, a fim de burlar o fisco.

CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto divergente é no sentido de **conhecer o Recurso voluntário dando-lhe provimento.**

Niterói, 12 de outubro de 2021.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.
Conselheiro.

Nº do documento:	00455/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/11/2021 13:17:44		
Código de Autenticação:	3DE961089A92421E-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.030/025.826/2016 (PROCESSO ESPELHO 030/013.607/2021)
DATA: - 06/10/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1.283º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: - 06/10/2021

PRESIDENTE: - LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. MARIA ELISA VIDAL BERNARDO
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. RODRIGO FULGONI
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. ERMANO TORRES SANTIAGO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
8. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. (01,02, 03,04)

VOTOS VENCIDOS: - Os dos Membros sob os n°. (05,06,07,08)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - MARCIO MATEUS DE MACEDO

CC, em 06 de Outubro de 2021

Documento assinado em 15/11/2021 14:39:11 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00456/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO NÂ° 2.848/2021
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 07/11/2021 13:26:37
Código de Autenticação: AD54CB548ECC3D1F-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.283º SESSÃO ORDINÁRIA
06/10/2021

DATA:

DECIÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/025.826/2016 ((ESPELHO 030/013.607/2021))

RECORRENTE: ESPAÇO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - MÁRCIO MATEUS DE MACEDO

DECISÃO: - Por cinco (05) votos a quatro (04) a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.848/2021 - ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – SERVIÇOS TIPIFICADOS NOS SUBITENS 6.01, 6.02 E 6.03 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DA LEI Nº 2.597/08 – LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NA DIFERENÇA ENTRE O QUE FOI PAGO E O QUE É DEVIDO A PARTIR DA EXCLUSÃO DO REGIME – VALIDADE DO LANÇAMENTO – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

cc, em 06 de outubro de 2021

Nº do documento:	00457/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/11/2021 13:33:19		
Código de Autenticação:	643A49E66CFF1C7D-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/025.826/2016 (Processo espelho 030/013.607/2021)

“ESPAÇO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por cinco (05) votos a quatro (04) a decisão foi pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 06 de outubro de 2021

Documento assinado em 15/11/2021 14:39:13 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00458/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	SIL PUBLICAR ACÓRDÃO 2.848/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/11/2021 13:37:03		
Código de Autenticação:	DD0844724AB9173F-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À SIL.

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.848/2021: - "ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – SERVIÇOS TIPIFICADOS NOS SUBITENS 6.01, 6.02 E 6.03 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DA LEI Nº 2.597/08 – LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NA DIFERENÇA ENTRE O QUE FOI PAGO E O QUE É DEVIDO A PARTIR DA EXCLUSÃO DO REGIME – VALIDADE DO LANÇAMENTO – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

CC em 06 de outubro de 2021

Documento assinado em 15/11/2021 14:39:14 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Carneiro de Adulto da Quadra "F": 3667 – Josefa Lopes da Silva, 3864 – Dilma Batista dos Reis Faria: (25/03/2019); 4059 – Maria Lili Schneider: (28/03/2019); 3612 – Ira Garcia de Souza, 3573 – Antônio da Silva Martins, 3894 – Hélio Francisco: (30/03/2019).

Cova rasa de Adulto da Quadra "13": 103 – Jormando Barreto da Silva: (26/03/2019); 104 – Francisco Augusto de Amorim Filho, 105 – Moisés dos Santos: (27/03/2019).

Cova rasa de Anjo da Quadra "19": 665 – Bruno Gabriel Assunção Araújo: (26/03/2020).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 002/2022

Art. 1º. Designar os servidores abaixo como Fiscal de Contrato do Projeto Niterói Esporte e Cidadania-NEC, conforme processo administrativo nº 230000085/2019.

- Robert Voss – matricula nº 1240636-7
- Salete Peres de Faria – matricula nº 2460

EXTRATO

ADITIVO 001/2021 ao Termo de Convênio nº 001/2020 - que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL, e do outro lado UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE e FUNDAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA, no valor de R\$ 24.800,00 (Vinte e quatro mil e oitocentos reais), que obedece ao Aditivo 001/2021 ao Termo de Convênio nº 001/2020, referente a substituição de equipamento e material permanente, Fundamento legal: nos artigos 57 - § 2º E ARTIGO 65 – inciso II ambos da Lei 8.666/93. Verba: Código de Despesa nº 44.90.52 processo nº 190000296/2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

030/010853/2021 - AGILLY SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. - "Acórdão nº 2.803/2021: - ISS – Recurso de Ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Erro de identificação do sujeito passivo – Inexistência de hipótese de responsabilidade tributária por substituição – Inteligência do art. 73, inciso XVII e §4º da Lei nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.628/08 – Recurso conhecido e desprovido."

030/016015/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT. - "Acórdão nº 2.786/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

030/016000/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT. - "Acórdão nº 2.772/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

030/024229/2018 - MARCO AURÉLIO REIS DE SOUZA. - Acórdão nº 2.820/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Lançamento complementar – Erro de fato – Inteligência do art. 149, VIII, CTN e art. 16, parágrafo único, CTM – Ausência de nulidade – Constituição do crédito que se baseia em dados extraídos de croqui do imóvel e do condomínio e das plantas quadras do cadastro municipal. – Inexistência de cerceamento de defesa – Lançamento complementar que independe de prévia notificação do contribuinte – Recurso conhecido e desprovido."

030/0033158/2019 - MARIA ANGELICA DE CASTRO MONTEIRO - "Acórdão nº 2.693/2020: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de valor venal de imóvel – Observância de parâmetros técnicos – Inteligência do art. 12 do código tributário municipal – Ausência de contraprova a ensejar nova vitória – Decisão de primeira instância mantida – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/010104/2021 - LUIZ CARLOS DIAS VARGAS. - "Acórdão nº 2.828/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Notificação de lançamento complementar - Alteração de dado cadastral de territorial para predial - Arts. 10, 12, § 3º e 13 do CTM - Ausência de fundamentação - Recurso conhecido e provido."

030/010112/2021 - JOSE CICERO DA SILVA. - "Acórdão nº 2.831/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Impugnação intempestiva – Ausência de litígio tributário – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/010205/2021 - MAURO NEVES TORREAO. - "Acórdão nº 2.809/2021 - IPTU – Recurso de voluntário e de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento complementar – Pagamento do crédito em momento anterior à decisão de primeira instância – Extinção do litígio administrativo – Inteligência do art. 26, parágrafo único do Decreto n. 10.487/09 do CTN – Recursos voluntário e de ofício não conhecidos."

030/010206/2021 - JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO. - "Acórdão nº 2.793/2021: - IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido."

030/010233/2021 - ITA BUS PUBLICIDADE LTDA – EPP. - "Acórdão nº 2.833/2021: - TAEP – Recurso voluntário – Obrigação principal – Recurso intempestivo – Art. 37 decreto 10.487/09 – Recurso voluntário não conhecido."

030/010848/2021 - MARCELLE PIMENTA DE FREITAS MENDONÇA. - "Acórdão nº 2.801/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Notificação de lançamento complementar - Erro de processamento - art. 149, VIII do CTN - Alteração de prazo de incidência de juros e multa - Recurso conhecido e provido parcialmente."

030/012156/2021 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CLÍNICO MARIZ. - Recurso de ofício - Obrigação principal -



Impugnação ao lançamento – Pagamento parcial do tributo devidamente comprovado – Extinção do crédito tributário – Recurso conhecido e desprovido.”

030/010202/2021 - MAGNEPLAN ENGENHARIA LTDA. - “Acórdão nº 2.787/2021: - PTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento Complementar. Ausência de elementos que atestem a incorreção do valor venal utilizado no lançamento pela autoridade tributária. Recurso Voluntário conhecido e não provido.”

030/010126/2021 - HELENA MARCIA FLACH GOMES. - “Acórdão nº 2.806/2021: - IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Obrigação principal – Parcelamento e quitação do débito – Extinção do crédito tributário – Desistência do recurso – Inteligência do parágrafo único do art. 26 do decreto nº 10.487/09 c/c inc. II do art. 9º do decreto nº 11.643.2014 – Recurso voluntário não conhecido – Recurso de ofício conhecido e provido.”

030/010125/2021 - MAURICIO MENDONCA VALENÇA. - “Acórdão nº 2.781/2021: - IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Lançamento complementar – Erro de processamento pelo sistema informatizado – Desconsideração do número de unidades do lote – Ciência anterior do fato juridicamente relevante pela Administração Pública – Erro de direito – Inaplicabilidade dos art. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16 do CTM – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício prejudicado.”

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/016058/2021 - “A Coordenação de ISS e Taxas torna público os seguintes termos fiscais, lavrados no processo administrativo 030016058/2021, todos referentes à empresa Doctor Vip Negócios e Gestão Empresarial Eireli, CNPJ nº 26.129.034/0001-74 e inscrição municipal nº 301267-2, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, a teor dos artigos 24, inciso IV, alínea “c” e 25, inciso IV, todos da Lei nº 3.368/2018. Auto de infração regulamentar nº 59790.”

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/002322/2021 - “A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a Intimação nº 11312, o Auto de Infração Regulamentar nº 59767 e a notificação nº 11311, todos à empresa VSBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAIS, CNPJ nº 07.870.862/0001-14 e inscrição de nº 03031786, por conta do contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação.”

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/012087/2021 - WA3 TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA – ME. - “Acórdão nº 2.843/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recolhimento de ISSQN ao Município de Niterói. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.”

30/023956/2018 - TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA. - “Acórdão nº 2.879/2021- ISSQN – recurso voluntário – obrigação principal – diferença de base de cálculo entre as notas fiscais e o PGDAS – decadência – incoerência – imposto lançado em prazo inferior a dois anos a contar da ciência – retirada da multa de 75% – possibilidade – emissão espontânea de notas fiscais – inteligência do art. 120, caput, do CTM – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/015506/2021 - LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - “Acórdão nº 2.883/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares – Violação ao 6º do Decreto n. 10.767/10 e art. 47 do Decreto n. 4.652/85 – Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão a quo – Inépcia – Inteligência do art. 11, §1º, inciso V do PAT – Recurso não conhecido.”

030/013706/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - “Acórdão nº 2.871/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Impossibilidade – Princípio da especialidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013681/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - Acórdão nº 2.873/2021: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09.03 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Inaplicabilidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013652/2021 - ITAU UNIBANCO S.A. - “Acórdão nº 2.885/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração 55070 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência Janeiro a dezembro 2017 - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido.”

030/013650/2021 - ITAU UNIBANCO S.A. - “Acórdão nº 2.884/2021: - “Recurso voluntário e ofício – Auto de Infração 55069 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência Junho 2013 a dezembro 2016 - Decadência - 1ª Instância Julgou parcialmente Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido.”

030/013615/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - “Acórdão nº 2.872/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Inaplicabilidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013607/2021 - ESPAÇO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA. - “Acórdão nº 2.848/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Exclusão do simples nacional – Serviços tipificados nos subitens 6.01, 6.02 e 6.03 da lista de serviços do anexo III da lei nº 2.597/08 – Lançamento efetuado com base na diferença entre o que foi pago e o que é devido a partir da exclusão do regime – Validade do lançamento – Recurso voluntário ao qual se nega provimento.”

030/013019/2021 - MEDICAL JOBS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Página 5

PROCNIT
Processo: 030/0013607/2021
Fls: 141

Publ. O. de 12/02/2022
em 14/02/2022
ASSI Maria Lucia H. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

"Acórdão nº 2.863/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração – Falta de recolhimento ISSQN – 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação – Recurso conhecido e desprovido."

030/013017/2021 - MEDICAL JOBS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS. "Acórdão nº 2.862/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração – Falta de recolhimento ISSQN – 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação – Recurso conhecido e desprovido."

030/012078/2021 – LP 336 EDUCAÇÃO INFANTIL EIRELI. - "Acórdão nº 2.860/2021: - Exclusão do simples nacional – Recurso voluntário – Constituição de empresa por interpostas pessoas – Utilização de mesmo nome fantasia, mesmo endereço, mesmas instalações, mesmos funcionários e com grau de parentesco entre os sócios – Inteligência do inc. IV do art. 29 da LC nº 123/06 – Caracterização de receitas pulverizadas, as quais, juntas, ultrapassam o limite do regime diferenciado – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/012077/2021 - IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. - Acórdão nº 2.849/2021: - ISS – Recurso de voluntário – Auto de infração – Falta de recolhimento de ISS – exercícios de janeiro a fevereiro/2016 - competência da impugnante - decisão 1ª instância mantendo auto de infração - recurso conhecido e desprovido."

030/011349/2021 - TECCNEW COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.878/2021: - Inexistência de RUDFTO - Recurso voluntário - Auto de infração - Lei nova - Inexistência de previsão legal - Prevalência do art. 106, II CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/011348/2021 - TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA – EPP. - "Acórdão nº 2.875/2021: - Simples nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do simples nacional - ISS - fornecimento de mão de obra para portaria - art. 17, inciso XII lei complementar 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011345/2021 - SOCOL SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. - Acórdão nº 2.838/2021: - Contagem de prazos. Validade da intimação realizada nas portarias dos edifícios. Regra prevista no parágrafo 4º do artigo 248 do CPC e Enunciado nº 05 do Tribunal de Justiça – Recurso Voluntário que se nega provimento."

030/011339/2021 - TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA – EPP. - "Acórdão nº 2.877/2021: - Inexistência de RUDFTO - Recurso voluntário - Auto de infração - Lei nova - Inexistência de previsão legal - Prevalência do art. 106, II CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
SUBSECRETARIA DE TRANSITO E TRANSPORTES

PORTARIA SMU/SSTT Nº 0149 /2022.

O SUBSECRETARIO DE TRANSITO E TRANSPORTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, NO CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DO ART. 24 DA LEI FEDERAL Nº 9.503/97 CTB E AINDA O DECRETO MUNICIPAL Nº 13.889/2021 E 13.948/2021;

CONSIDERANDO O DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 3.022/13 E NOS DECRETOS MUNICIPAL Nº 11.415/13 E 12.143/15,

CONSIDERANDO O DECRETO MUNICIPAL Nº 11.075/11, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO § 2º DO ART. 5º, NAS ALÍNEAS "d" e "e" DO INCISO I DO ART. 6º E NO ART. 51;

CONSIDERANDO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO DE CONCESSÃO, QUE TEVE INÍCIO EM 14/07/2012 QUE VISA ATENDER PRIMORDIALMENTE OS PASSAGEIROS COM AS PRIORIDADES LEGAIS;

CONSIDERANDO QUE O CONSORCIO TRANSNIT OPERA A MALHA DE LINHAS QUE INTEGRAM A ÁREA OPERACIONAL COMUM SOB REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, CONFORME TERMO DE CONCESSÃO Nº 106/2012.

CONSIDERANDO AINDA TUDO O QUE CONSTA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080005883/2021, BEM COMO OS PARECERES TÉCNICOS DO FISCAL DO SISTEMA VIÁRIO E DA SUBSECRETARIA DE MOBILIDADE.

RESOLVE:

ART. 1º- EXPEDIR ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2022/SMU/SSTT.

ART. 2º- ALTERAR O ITINERÁRIO DAS LINHAS 43-1 – FONSECA-CENTRO-ICARAI (VIA 22 DE NOVEMBRO) E 43-2 – FONSECA-ICARAI-CENTRO (VIA 22 DE NOVEMBRO) OPERADAS PELO CONSORCIO TRANSNIT, NOS TERMOS DO ANEXO DESTA PORTARIA.

ART. 3º- ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PORTARIA SMU/SSTT Nº 0140/2022 – ANEXO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2022/SMU/SSTT.

ÀS LINHAS MUNICIPAIS 43-1 E 43-2 OPERADAS PELO CONSORCIO TRANSNIT, INDICADAS NESTE ANEXO, OBSERVARÁ O PRESENTE ITINERÁRIO:

LINHA 43-1-FONSECA-CENTRO-ICARAI-VIA 22 DE NOVEMBRO

RUA 22 DE NOVEMBRO
ALAMEDA SÃO BOAVENTURA
AVENIDA FELICIANO SODRÉ
AVENIDA VISC. DO RIO BRANCO
TERMINAL RODOVIÁRIO PRESIDENTE JOÃO GOULART
AVENIDA VISC. DO RIO BRANCO
RUA PROFESSOR HERNANNI MELO
RUA PRESIDENTE PEDREIRA
RUA PAULO ALVES
PRAIA JOÃO CAETANO
AVENIDA JORN. ALBERTO FRANCISCO TORRES
RUA MARIZ E BARROS
RUA SANTA ROSA
LARGO DO MARRÃO
RUA NORONHA TORREZÃO
RUA 22 DE NOVEMBRO

LINHA 43-2-FONSECA-ICARAI-CENTRO-VIA 22 DE NOVEMBRO

RUA 22 DE NOVEMBRO
RUA NORONHA TORREZÃO
RUA GERALDO MARTINS
AVENIDA SETE DE SETEMBRO
RUA CAVALO PEQUENO

Nº do documento:	00068/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	14/02/2022 14:23:37		
Código de Autenticação:	71A0A3EB8D0BBA45-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 12/02/2022.

Documento assinado em 14/02/2022 14:23:37 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290